



PROCESSO TC – **20.142/19**

Administração municipal. Prefeitura Municipal de Duas Estradas. Denúncia referente aos exercícios de 2013 a 2016. Indícios de prática de "rachadinha". Ausência de competência desta Corte para análise de fato criminoso. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS e comunicação ao denunciante.

RESOLUÇÃO RPL-TC- 013/23

RELATÓRIO

1. Trata-se de **denúncia** apresentada pelo Sr. **Helio Freire dos Santos**, relatando supostos indícios da existência de "esquema de apropriação de recursos por agentes públicos (rachadinha) através da contratação de empresas de consultoria para capacitação de servidores e para gerenciamento de contratos de repasse de ativos" no âmbito da **Prefeitura Municipal de Duas Estradas** nos exercícios de **2013 a 2016**.
2. A Unidade Técnica, às fls. 571/580, examinou os fatos narrados e concluiu:

*Pelo exposto, a partir do conteúdo da denúncia, e o seu confronto com dados e registros pesquisados, considerando que o principal aspecto denunciado trata de uma suposta prática chamada de "rachadinha", sendo que a mesma não parece estar ao alcance dos exames da Auditoria, em virtude das características de tal prática e do arcabouço técnico/instrumento próprio necessário à verificação, com o agravante do lapso temporal entre a suposta prática e o presente momento; **este órgão técnico entende que a análise está prejudicada**, sugerindo-se a finalização/arquivamento do processo.*
3. A Representante do **MPC**, em manifestação de fls. 583/588, opinou, preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** da denúncia, seguido do **ARQUIVAMENTO** dos presentes **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com expedição de comunicação do inteiro teor da decisão ao interessado.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas** as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Acato integralmente o parecer ministerial. Conforme delineou o Parquet e a unidade técnica, a apuração dos fatos denunciados requer recursos investigativos que não se



encontram à disposição desta Corte¹, porquanto sua competência não abrange, por exemplo, quebra de sigilos bancário e telemático. Ademais, há que se levar em consideração a relevância, para o exame dessa matéria em particular, do decurso de grande lapso temporal entre a época dos fatos e a emissão de relatório técnico.

Assim, voto pelo:

1. Não conhecimento da denúncia e seu **arquivamento sem resolução de mérito**;
2. **Comunicação** do teor da presente decisão ao denunciante.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20.142/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM:

1. ***Não conhecer da presente denúncia, determinando seu arquivamento sem resolução de mérito;***
2. ***Determinar a comunicação do teor da presente decisão ao denunciante.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 17 de maio de 2023.

¹ Às fls. 585, o MPC pontifica: "*Cumpre, então, repisar que esta Corte não possui meios nem competência para investigar a prática de "rachadinhas", a qual encerra crime(s) e/ou ato de improbidade administrativa.*"

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 14:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:39



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Maio de 2023 às 09:01



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL